

---

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE REALIZADA EM  
DEZ DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE**

---

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 11 horas, na sala de reunião da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST do Ministério da Economia, localizada na Esplanada dos Ministérios, bloco K – 4º andar, Brasília – DF, realizou-se reunião do Comitê de Elegibilidade – COEL, constituído pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 04.06.2018, com a participação dos Senhores João Manoel da Cruz Simões, Aramis Sá de Andrade e Laurence Gomes e Lima, eleitos pelo referido Conselho em reunião de 25.06.2018.

Em razão da indicação de **Marcos Montes Cordeiro** para o cargo de membro do Conselho de Administração da Concessionária do Aeroporto Internacional Confins S.A., este Comitê, com base nos documentos comprobatórios submetidos a exame, realizou a verificação dos requisitos e das vedações relativos às indicações das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas privadas, em atenção às instruções contidas no Ofício-Circular-SEI nº 30/2017/SE/CC-PR, de 27.11.2017, consoante o disposto no Decreto nº 8.945 de 27.12.2016, e na Política de Indicações da Infraero.

Ao examinar as informações prestadas pelo indicado, bem como os documentos comprobatórios que acompanham o respectivo cadastro de administrador, verificou-se que o referido profissional não logrou êxito em comprovar o atendimento aos requisitos de formação acadêmica e de notório conhecimento exigidos para o cargo, previstos nos incisos II e III do art. 28, nos termos do inciso I do art. 54 do Decreto nº 8.945, de 27.12.2016.

A rigor, constata-se que o curso de medicina não é considerado compatível, em qualquer empresa, para o cargo de administrador. Trata a presente análise de indicação para o cargo de conselheiro de administração de concessionária do setor de aviação civil e infraestrutura aeroportuária, o que denota que o curso de medicina não se apresenta como curso aderente à área de atuação da companhia, no caso concreto em exame.

A título de experiência mais aderente ao cargo de administrador, o indicado fez constar no cadastro de administrador a atuação como Prefeito Municipal e Secretário de Estado. Importa mencionar que o mandato de Prefeito Municipal, cargo eletivo, não pode ser considerado como experiência conexa ao cargo de administrador regulado pelo Decreto nº 8.945, de 27.12.2016. Em relação à atuação como Secretário de Estado, registra-se que o indicado não apresentou documento probatório correspondente a essa experiência.

Com efeito, à luz das informações e documentos apresentados, não foi possível considerar a atuação como Prefeito Municipal e Secretário de Estado como elementos mais aderentes para indicar o notório conhecimento compatível com o cargo de conselheiro de administração.

Registra-se a incidência de possível impedimento, *in casu*, previsto no inciso IV do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27.12.2016, no sentido de que é vedada a indicação para o conselho de administração de dirigente estatutário de partido político, tendo em vista que o indicado, na presente data, figura como membro vogal da executiva nacional do Partido Social Democrático (PSD), de acordo com o sítio eletrônico da própria legenda.



Nada mais havendo a tratar, eu (Regina Maria Santos Rodrigues), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros do Comitê.

Ass.) Aramis Sá de Andrade, João Manoel da Cruz Simões e Laurence Gomes e Lima.

**ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DA ATA 2019/021**

Regina Maria Santos Rodrigues  
Secretária

---